ACO-UTR-813/2024

Processo - TC/001380/2018
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 14/09/2021 – Hospital do Servidor Público Municipal e Oriosval de Paula Souza – Prestação de contas de adiantamento bancário – maio e junho de 2016 (R$ 30.000,00)

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. HSPM. Prestação de contas. Adiantamento bancário. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas de adiantamento bancário. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Reiterada a DETERMINAÇÃO anterior. 1. Observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação das sanções. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recuso "ex officio", nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento, ante a ausência de argumentos capazes de alterar a mencionada Decisão, ficando mantida integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em reiterar a determinação para que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:27:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:11:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 09

TC 1.380/2018 – Adiantamento
Objeto: Prestação De Contas
Interessados: Hospital do Servidor Público Municipal
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos, **nesta fase**, de análise do **Recurso *ex-officio*** , em face da r. Decisão de peça 8, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular, publicada no DOC de 29/09/2021 (conforme certificado em peça 11), que ao analisar a prestação de contas de adiantamento, concedido ao servidor Oriosval de Paula Souza para cobrir despesas do Hospital do Servidor Público Municipal no período de 18.05.2016 a 30.06.2016, assim decidiu:

> As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar os apontamentos de irregularidades levantados pela área técnica desta Corte de Contas, concernente ao não pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em desacordo com o **artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07 e o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64**, e por não apresentar documentação obrigatória comprovando a despesa realizada, tais como notas fiscais de venda ou notas fiscais de serviços, devidamente quitadas pelo fornecedor ou prestador de serviço por meio de recibo de pagamento ou de aposição de carimbo identificador da empresa, datado e assinado pelo preposto, conforme o disposto no **inciso I, da Portaria SF nº 77/19 (revoga a Portaria SF nº 151/12)**.
>
> Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação de contas, no valor de R$ 21.802,32, e julgo **irregular** o montante de **R$ 8.197,68**, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas **alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11** desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pela prestação de contas objeto destes autos.
>
> Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.
>
> Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
>
> Publique-se e intime-se o responsável pelo adiantamento, **Sr. Oriosval de Paula Souza**, nos termos do artigo 118, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
>
> (grifo na origem)

2. Devidamente cientificada da decisão o Hospital do Servidor Público Municipal e o Sr. Oriosval de Paula Souza, devidamente oficiados/intimados (peças 13 a 16), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual apresentação de recurso (peça 21).

3. A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peça 23) consignou em seu parecer:

> Não obstante o reexame necessário devolva toda a matéria à reapreciação, não vislumbro elementos que tenham o condão de alterar a r. decisão singular proferida.
>
> Conforme entendimento técnico, que integra a decisão a quo, as alegações de defesa, feita em primeira instância, não foram suficientes para afastar as conclusões da Coordenadoria III (com exceção do item "b" – fls. 40v., peça 09), no que acompanho.
>
> Da mesma forma, verifico que não houve imputação de débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas na Instrução nº 03/11, tendo sido concedida a quitação integral ao responsável pela prestação de contas, conforme enunciados das Súmulas nºs 04 e 05 desta E. Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, opino: pelo regular processamento da remessa necessária; e, no mérito, pela manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 26) entendeu que o recurso deveria ser provido para reformular o quanto decidido, no sentido da aprovação total da prestação e contas – assim disposto:

> Sem embargo do correto entendimento do Nobre Conselheiro Julgador, no que tange a não imputação ao responsável da obrigação de restituir qualquer valor ao erário, pensa esta Procuradoria que as contas ora analisadas deveriam ter sido aprovadas na sua totalidade e não apenas de forma parcial.
>
> Posto isto, a Fazenda eleva à apreciação dos Nobres Conselheiros o pleito de que, em sede de revisão, o recurso necessário interposto seja provido, para o fito de que as contas sejam tidas por regulares na sua totalidade, e, via de conseqüência, restem aprovadas e acolhidas sem qualquer glosa, mantendo-se, no mais, o quanto decidido.

5. A **Assessoria da Secretaria Geral** (peça 30) assim dispôs:

> Inicialmente, observo que houve o devido processamento do reexame necessário previsto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude do recurso ex officio, expressamente mencionado na r. Decisão, em conformidade com o disposto no art. 136, inciso V do retromencionado dispositivo.
>
> Cumpre enfatizar que os interessados deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso em face da r. decisão.
>
> Em observância ao julgado é possível verificar a correta posição adotada pelo Nobre Conselheiro Relator ao julgar parcialmente regular a prestação de contas em tela, tendo aprovado o valor de R$ 21.802,32, e julgado irregular o montante de R$ 8.197,68, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados durante a fase de instrução.
>
> A par disso, a fundamentação da r. decisão encontra pleno amparo e respaldo no entendimento dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, os quais ratificaram seu posicionamento acerca da irregularidade do montante de R$ 8.197,68, mesmo após as alegações de defesa, subsistindo as glosas apontadas nas alíneas "a" a "h" do item 1.1 do Relatório de Auditoria (fls. 2 a 9, peça 9), à exceção da alínea "b", que devido a retificação da data de compensação do cheque 850513 teve a irregularidade inicialmente apontada considerada sanada (peça 1); demonstrando que houve infringência ao art. 1º do DM nº 48.592/07, pelo não pronto pagamento de despesas realizadas pelo regime de

> adiantamento, conforme rege o art. 68 da LF nº 4.320/64; bem como infringência ao inciso I do art. 18 da Portaria SF nº 77/19, que revogou a Portaria SF nº 151/12, por não apresentar documentação obrigatória comprovando a despesa realizada, tais como, notas fiscais de venda ou notas fiscais de serviços, devidamente quitadas pelo fornecedor ou prestador de serviço por meio de recibo de pagamento ou de aposição de carimbo identificador da empresa, datado e assinado pelo preposto.
>
> Por tais motivos, entendo, s.m.j., que a r. Decisão de Juízo Singular foi acertada e bem fundamentada, inexistindo razões para a sua reforma.
>
> De todo modo, convém consignar, como já pontuado pela AJCE, que foi concedida a quitação integral ao servidor Oriosval de Paula Souza no julgamento da prestação de contas, não lhe sendo imputado o débito correspondente, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2°, inciso III, do artigo 1° da Instrução n° 03/11, nos termos das Súmulas nºs 04 e 05 deste Colendo Tribunal.
>
> À luz do exposto, opino pelo conhecimento do recurso de ofício e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
>
> É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria

6. Por fim, **o Secretário Geral** (peça 31) assim se pronunciou:

> (...)
>
> A I. Assessora desta SG opinou pelo regular processamento do Recurso ex officio, vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade. No mérito, concluiu pelo não provimento, mantendo-se incólume a r. Decisão prolatada, **no que acompanho.** (grifo na Origem)

É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado cuidam os autos, **nesta fase**, de análise do **Recurso *ex-officio*** , em face da r. Decisão em sede de Juízo Singular (peça 8) que aprovou parte da prestação de contas de adiantamento, no valor de R$ 21.802,32, e **julgou irregular o montante de R$ 8.197,68**, sem imputação de débito, com a quitação integral ao responsável pela prestação de contas objeto destes autos.

2. Cientificados da decisão o Hospital do Servidor Público Municipal e o Sr. Oriosval de Paula Souza (peças 13 a 16), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual apresentação de recurso.

3. Apesar de os interessados não entrarem com eventual recurso, incide na espécie o que dispõe o § único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

> Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
>
> (...)
>
> Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, **pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada**, independentemente de menção expressa a recurso “ex officio”, **haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno,** a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

4. Assim, considerando que na r. Decisão[1] (peça 8) restou configurado que parte da prestação de contas de adiantamento estava irregular, mister se faz o devido rito da reanálise, nos termos do referido § único do art. 137, sendo assim CONHEÇO DOS RECURSOS "ex officio" por regimental.

5. Quanto ao mérito, há que se destacar do julgado, conforme mencionado pela Secretaria Geral, a correta posição adotada pelo Nobre Conselheiro Relator em reprovar parte do valor analisado, no montante de R$ 8.197,68, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados durante a fase de instrução.

6. Ademais, como pontuado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, foi concedida a quitação integral ao servidor Oriosval de Paula Souza no julgamento da prestação de contas, não lhe sendo imputado o débito correspondente, ante a ausência do disposto nos termos das alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11 desta Corte de Contas e Súmulas 04 e 05 – a saber:

> **§ 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11**
> § 2º – As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem **quando verificadas as seguintes infrações**:
> a) Omissão no dever de prestar contas;
> b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
> c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;
> d) Qualquer irregularidade de natureza grave.
>
> **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."
>
> **Súmula nº 05**: "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

7. Ademais, o Nobre Relator determinou "que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente".

[1] Proferida pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria.

8. Por fim, ainda em sede de mérito, de rigor o não provimento do recurso oficial, ante a ausência de fatos novos capazes de alterar o quanto decidido.

9. Por todo exposto, **conheço do recuso "ex ofício"** nos termos dos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta E. Corte e, quanto ao mérito, **decido pelo não provimento** do recurso, ante a ausência de argumentos capazes de alterar a mencionada Decisão, ficando mantida integralmente a r. Decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

10. Reitero a determinação de que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.

11. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 08/03/2024 15:38:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo